



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954785 - PR (2025/0202590-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ILCA TERESINHA LIRA

ADVOGADOS : RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR048422
RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438

AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FIDC -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : RANGEL DA SILVA - PR041305
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI - PR050853
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518
BERNARDO ZINSER SPINASSI - PR086342
MATHEUS PERLINGEIRO DE FARIAS - RJ219580
JULIANA BOOTZ - PR096721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial manejado em execução de título extrajudicial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por supostas omissões quanto a decisões divergentes do Tribunal de origem, ao conhecimento do pleito de impenhorabilidade em primeiro grau e à adequação dos paradigmas utilizados, caracterizando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ para reexaminar a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão consumativa da discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família, à luz dos arts. 505 a 508 do CPC; e (iii) saber se, não obstante a ausência de apreciação específica, é possível o conhecimento da alegada violação ao art. 1º da Lei 8.009/90,

afastando-se a incidência da Súmula 211/STJ por meio da invocação de negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, notadamente ao reconhecer a preclusão consumativa da matéria relativa à impenhorabilidade do imóvel, não se verificando omissões aptas a caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. O Tribunal de origem concluiu que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, operando-se a preclusão consumativa somente quando houver decisão anterior acerca do tema.

5. A revisão da conclusão de que houve decisão anterior afastando a impenhorabilidade, bem como da existência de preclusão pro judicato, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e da dinâmica procedimental do processo executivo, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. O conteúdo normativo do art. 1º da Lei 8.009/90 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistindo pronunciamento sobre a tese de impenhorabilidade do bem de família sob esse fundamento legal, o que evidencia a ausência do necessário prequestionamento e impõe o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2954785 - PR(2025/0202590-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : ILCA TERESINHA LIRA

ADVOGADOS : RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR048422
RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146
LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438

AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FIDC - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : RANGEL DA SILVA - PR041305
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI - PR050853
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518
BERNARDO ZINSER SPINASSI - PR086342
MATHEUS PERLINGEIRO DE FARIAS - RJ219580
JULIANA BOOTZ - PR096721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial manejado em execução de título extrajudicial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido padeceu de negativa de prestação jurisdicional, por supostas omissões quanto a decisões divergentes do Tribunal de origem, ao conhecimento do pleito de impenhorabilidade em primeiro grau e à adequação dos paradigmas utilizados, caracterizando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do

CPC; (ii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ para reexaminar a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão consumativa da discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família, à luz dos arts. 505 a 508 do CPC; e (iii) saber se, não obstante a ausência de apreciação específica, é possível o conhecimento da alegada violação ao art. 1º da Lei 8.009/90, afastando-se a incidência da Súmula 211/STJ por meio da invocação de negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, notadamente ao reconhecer a preclusão consumativa da matéria relativa à impenhorabilidade do imóvel, não se verificando omissões aptas a caracterizar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. O Tribunal de origem concluiu que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, operando-se a preclusão consumativa somente quando houver decisão anterior acerca do tema.

5. A revisão da conclusão de que houve decisão anterior afastando a impenhorabilidade, bem como da existência de preclusão pro judicato, demandaria o reexame do acervo fático-probatório e da dinâmica procedimental do processo executivo, circunstância vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. O conteúdo normativo do art. 1º da Lei 8.009/90 não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistindo pronunciamento sobre a tese de impenhorabilidade do bem de família sob esse fundamento legal, o que evidencia a ausência do necessário prequestionamento e impõe o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **ILCA TERESINHA LIRA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundado nas alíneas “a” e “c”, do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, assim ementado (fl. 74, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. RESPOSTA: 1.1. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. BENESSE REQUERIDA E DEFERIDA TACITAMENTE EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, A QUEM CABE, INICIALMENTE, A ANÁLISE E DECISÃO A RESPEITO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1.2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (CPC, ART. 80, I, III, V E VII). MULTA. TESE NÃO ACOLHIDA. CONDUTA DA RECORRENTE QUE SE CARACTERIZA COMO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. DOLO PROCESSUAL NÃO EVIDENCIADO.

2. RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. BEM DE FAMÍLIA (LEI N.º 8.009/90). ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE AFASTADA POR DECISÃO ANTERIOR PRECLUSA SOBRE O TEMA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRO JUDICATO OPERADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELO JUIZ (CPC, ARTS. 505 E 507). COISA JULGADA FORMADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE, ADEMAIS, FOI ANTERIORMENTE ANALISADA E, PORTANTO, ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO, E REVOGAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 243-252, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 255-284, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: **a)** 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, II, do CPC, afirmando que houve omissão no julgamento dos embargos de declaração; **b)** 505 a 508 do CPC, alegando que a preclusão foi indevidamente aplicada, pois não houve decisão de mérito sobre a impenhorabilidade; **c)** 1º da Lei 8.009/90, sustentando que o imóvel é impenhorável por ser bem de família.

Contrarrazões às fls. 318-334, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 335-340, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 343-351, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 355-365, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 381-391, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negou-se provimento, ante: **a)** conclusão de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à preclusão consumativa da matéria de ordem pública, incidindo a Súmula 83/STJ; **b)** necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para

afastar a conclusão local sobre preclusão e impenhorabilidade, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ ; **c)** ausência de prequestionamento quanto ao art. 1º da Lei 8.009/90, atraindo a Súmula 211/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 395-401, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inexistência de preclusão pro judicato por ausência de decisão de mérito sobre a impenhorabilidade, o afastamento dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, a necessidade de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com vulneração ao art. 1º da Lei 8.009/90, e a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alega violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do CPC, afirmando que houve omissão no julgamento dos embargos de declaração.

Aduz que a Corte de origem restou omissa sobre as seguintes questões: **a)** acerca da alegada existência de decisões da Corte Estadual de Justiça do Paraná com entendimento contrário ao da decisão objurgada; **b)** sobre o fato de que o pleito de impenhorabilidade foi conhecido em primeiro grau, o que deveria ter sido superado, pois a parte recorrida não se insurgiu contra esse ponto; **c)** quanto ao fato de que os paradigmas utilizados no acórdão não se assemelham ao debate dos autos.

Sobre a impenhorabilidade do bem de família, a Corte local assim consignou (fls. 81-83, e-STJ):

Cumprido esclarecer, desde logo, que, ao contrário do que vislumbrei por ocasião da decisão proferida no mov. 10.1 (do AI) em juízo sumário de cognição, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada e, conforme lá também ressalvado (“inclusive em sentido contrário”), verifica-se, após um estudo mais detido do processo, que a insurgência não comporta provimento, na esteira, aliás, do sustentado pelo Agravado em sua resposta (mov. 16.1, do AI), notadamente diante da ressalva feita nesse particular na decisão liminar, de que “[...] Não há falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que, acaso se verifique posteriormente não se tratar de bem impenhorável aquele constricto, a execução prosseguirá regularmente em seus ulteriores termos, sem

qualquer prejuízo ao Exequente/Agravado [...]” (mov. 10.1, pág. 38, do AI – destaquei).

Isso porque, **verifica-se somente agora que a matéria referente à impenhorabilidade alusiva ao imóvel objeto da matrícula n.º 53.015, do Registro de Imóveis de Colombo/PR, já foi objeto de decisão anterior no mesmo processo de Execução de Título Extrajudicial n.º 0000301-31.1997.8.16.0001 originário, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa quanto ao tema pelo Poder Judiciário.**

[...]

De fato, observa-se que, em 24.09.2012, no mov. 1.75 (da Execução), a Agravante alegou a impenhorabilidade dos imóveis alusivos às matrículas n.º 53.014 e 53.015, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colombo/PR, por se tratar de imóvel unificado, em que teria fixado residência e, por isso, constituir-se-ia bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90, acostando diversos documentos a fim de comprovar a sua tese (mov. 1.75, págs. 428/453).

Todavia, sobreveio a r. decisão de mov. 1.76 do Juízo a quo, em 14.12.2012, entendendo que, “[...] considerando que os documentos apresentados nos autos não são suficientes para a efetiva comprovação de que o imóvel é o único de propriedade da executada e que se revista de caráter residencial, indefiro o pedido de cancelamento da penhora realizada [...]” (mov. 1.76, pág. 456).

Dessa r. decisão, foi apresentado o pedido de reconsideração de mov. 1.79, que não foi acolhido por meio da r. decisão de mov. 1.80, sobrevindo os embargos de declaração opostos pela ora Agravante no mov. 1.81, que não foram acolhidos (mov. 1.82).

Irresignada, a Agravante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 1.170.430-2 (mov. 1.83), tendo o Relator, o eminente Desembargador Edson Vidal Pinto, em decisão monocrática de 18.12.2013, negado seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade (mov. 1.85, págs. 519/523), e assim transitou em julgado em 31.03.2014 (mov. 1.85, pág. 528).

Dessa forma, em razão de anterior decisão afastando a alegação de impenhorabilidade do bem de família fundamentada na Lei nº 8.009/90, e do não conhecimento do recurso em face dela interposto, tem-se como operada a preclusão pro judicato, circunstância que impede nova discussão sobre o tema, diante da preclusão e coisa julgada formadas, ainda se trate de matéria de ordem pública, a qual também está sujeita aos efeitos da preclusão.

A conclusão do acórdão foi no sentido de que a matéria referente à impenhorabilidade do imóvel já havia sido objeto de decisão anterior no mesmo

processo de Execução de Título Extrajudicial. Diante disso, o acórdão reconheceu a ocorrência da preclusão consumativa quanto ao tema, impedindo nova discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, que também está sujeita aos efeitos da preclusão e da coisa julgada.

Não se vislumbram as alegadas omissões, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.

[...]

(AglInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbram omissões, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento dos óbices das Súmulas 83 e 7, do STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte alegou violação aos artigos 505 a 508 do CPC, alegando que a preclusão foi indevidamente aplicada, pois não houve decisão de mérito sobre a impenhorabilidade.

Na hipótese, o aresto recorrido concluiu que a matéria referente à impenhorabilidade do imóvel já havia sido objeto de decisão anterior no mesmo processo, já transitada em julgado, de modo que decidiu pela ocorrência da preclusão consumativa quanto ao tema, impedindo nova discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família, mesmo se tratando de matéria de ordem pública (fls. 81-83, e-STJ).

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, **operando-se a preclusão consumativa somente quando houver decisão anterior acerca do tema.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS
- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA.

1. A Corte Especial do STJ, na Questão de Ordem suscitada no REsp. 1.129.215/DF, sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, fixou que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos

declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

2. Não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional para a arguição da oponibilidade de bem de família, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, operando-se a preclusão consumativa somente quando houver decisão anterior acerca do tema. Precedentes do STJ.

3. Para afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência de provas acerca do proveito econômico à instituição familiar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, na hipótese, o óbice contido Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.639.337/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, MAS JÁ PREVIAMENTE DISCUTIDA EM OUTRAS OPORTUNIDADES. AINDA ASSIM, EXAMINADA A AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECORRENTE BUSCA POSTERGAR A DISCUSSÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade da pequena propriedade rural quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública.

2. A Corte estadual, ao negar provimento ao recurso do insurgente, reconheceu a preclusão consumativa quanto à alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, porquanto já afastada por decisão anterior, e não questionada pela parte no momento oportuno. Decisão em consonância com a orientação desta Corte Superior.

3. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.071.471/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Ademais, a parte agravante alega matéria anteriormente decidida, e que sequer foi novamente conhecida e examinada no acórdão recorrido, em virtude da preclusão já operada. Sendo assim, inviável o seu exame, na perspectiva apresentada, nesta Corte Superior.

Como se vê, resta patente que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de preclusão, exige a análise das questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades do caso concreto, o que encontra óbice na **Súmula 7/STJ**.

Inafastável, na hipótese, a incidência das Súmulas 83 e 7, do STJ.

3. Por fim, não merece reparos a aplicação da Súmula 211 do STJ à alegada violação ao artigo 1º da Lei 8.009/90, ao argumento de que o imóvel é impenhorável por ser bem de família.

No caso, o conteúdo normativo do artigo apontado como violado não foi objeto de apreciação pela Corte Estadual, carecendo do necessário prequestionamento.

Ademais, nas razões do especial, **a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/15 não tratou especificamente sobre a matéria**, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, portanto, incide o teor da Súmula 211 do STJ, a saber:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de atropelamento em linha férrea.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de que o acidente ocorreu em passagem clandestina da linha férrea, bem como quanto a eventuais fatos incontroversos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1889227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2022, DJe 18/05/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. As questões referentes ao art. 133 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

3. As conclusões do acórdão recorrido estão amparadas na relação contratual estabelecida entre as partes, e sua revisão não é possível em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A subsistência de fundamentos do acórdão recorrido não atacados, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1874001/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 11/05/2022) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

Desta forma, fica inviabilizada a apreciação da supracitada tese, ante a ausência do necessário prequestionamento da matéria.

Ressalte-se, por fim, que não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, como ocorre na hipótese.

Deve ser mantida, no ponto, a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.954.785 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0202590-0

Número de Origem:

00003013119978160001 00081890920248160000 00425528520258160000 3013119978160001
425528520258160000 42552852025816000000003013119978160001 81890920248160000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ILCA TERESINHA LIRA

ADVOGADOS : RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR048422

RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146

LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438

AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FIDC -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : RANGEL DA SILVA - PR041305

MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI - PR050853

EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518

BERNARDO ZINSER SPINASSI - PR086342

MATHEUS PERLINGEIRO DE FARIAS - RJ219580

JULIANA BOOTZ - PR096721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILCA TERESINHA LIRA

ADVOGADOS : RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR048422

RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPA - PR052146

LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR - DF057438
AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FIDC -
RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : RANGEL DA SILVA - PR041305
MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISKI - PR050853
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER - PR054518
BERNARDO ZINSER SPINASSI - PR086342
MATHEUS PERLINGEIRO DE FARIAS - RJ219580
JULIANA BOOTZ - PR096721

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026